

PARECER JURÍDICO Nº. 58/2026

Consulente: Comissão de Contratação

Assunto: análise de processo de contratação de empresa para fornecimento de filmes para Raio-X, por inexigibilidade de licitação nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021

Processo Licitatório nº. 25/2026 – Inexigibilidade nº. 13/2026

1 - RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta formulada pela **Comissão de Contratação** acerca da possibilidade de contratar a empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA – CNPJ 71.256.283/0001-85 através de inexigibilidade de licitação nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, para aquisição de filmes para aparelho de raio-X usados na impressora Dry-Pro 873.

2. Encaminha-se todo o processo, desde o início da etapa preparatória, formulada pela equipe de planejamento da Secretaria Municipal de Saúde, incluindo-se:

- a. Documento de Formalização de Demanda;
- b. Termo de Referência com a documentação da empresa;
- c. Declaração de Disponibilidade Orçamentária.

3. Encaminha-se a documentação para o devido controle de legalidade pela Procuradoria-Geral do Município nos termos do art. 53, §4º da Lei 14.133/21.

4. É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

5. A licitação é um processo formal deflagrado pela Administração Pública para seleção da melhor contratação que advenha da iniciativa privada, no intuito de adquirir bens e contratar serviços, sendo a regra decorrente do art. 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil.

6. No entanto, o próprio texto constitucional excepcionou a possibilidade de a Administração Pública adquirir bens e contratar serviços, obras e serviços de engenharia através do competente processo licitatório. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(G. n.)

7. A ressalva prevista na legislação são as chamadas **contratações diretas**, que na Lei Federal nº 14.133/2021 são previstas mediante inexigibilidade e dispensa de licitação, conforme a redação do *caput* do art. 72 da mencionada lei geral de licitações:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade e de dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (g.n.)

8. A **inexigibilidade** tem como corolário a inviabilidade de competição, que por sua vez impede a deflagração de certame licitatório, ainda que haja vontade do Administrador em submeter a hipótese à licitação. A ausência do caráter competitivo obsta a deflagração da licitação.

9. Já nas hipóteses de **dispensa** o legislador infraconstitucional conferiu ao administrador a possibilidade de abster-se de deflagrar certame licitatório e proceder na contratação direta.

10. Para fins de distinguir cada uma das espécies, nos reportamos aos ensinamentos do professor Joel de Menezes Nieburh, que assim leciona:

A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. Eis as hipóteses de **inexigibilidade de licitação pública**, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação pública,

uma vez que, mesmo se a Administração Pública quisesse realizá-la, tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição.

O caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 prescreve que “é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]”. Da redação dada ao dispositivo supracitado decorre que a **inexigibilidade** está sempre relacionada à **inviabilidade da competição**, o que acarreta a impossibilidade de se ultimar o procedimento licitatório. Acrescenta-se que as hipóteses a seguir arroladas pelo legislador no artigo 74 não são taxativas, porém meramente exemplificativas, já que utilizam, ao final, a expressão “em especial nos casos de”, cuja dicção, é evidente, admite outras hipóteses além das explicitamente indicadas.

As hipóteses listadas pelo legislador são apenas exemplificativas, pois a licitação pública é inexigível sempre que se estiver diante de inviabilidade de competição, conforme prescreve o aludido artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, além dos incisos arrolados no caput de ambos os artigos, percebe-se existirem outras situações que poderiam implicar inexigibilidade.

Afora as hipóteses de inexigibilidade, percebe-se existirem situações em que, **conquanto fosse viável a competição**, não haveria **utilidade em empreender licitação pública**, já que o interesse público seria comprometido, afigurando os casos em que ela é **dispensada ou dispensável**. **Em breves palavras: a inexigibilidade relaciona-se à impossibilidade de proceder à licitação pública por inviável a competição; a dispensa, ao seu turno, à inutilidade da licitação pública para a consecução do interesse público.** (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 119) (G. n.)

11. Enquanto nos casos de dispensa de licitação fosse viável a competição, mas inútil sob o ponto de vista da licitação pública, nos casos de inexigibilidade não há viabilidade de competição.

12. A inexigibilidade não tem rol taxativo previsto na lei, ou seja, havendo inviabilidade de competição haverá inexigibilidade. No entanto, o art. 74 prevê algumas situações, sendo elas:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

13. Note-se que a contratação de empresa para aquisição de filmes para aparelho de raio-X (**art. 74, I**) é uma hipótese prevista expressamente na lei, mormente pela inviabilidade de competição, estabelecendo a lei alguns requisitos, os quais serão analisados em tópico oportuno.

2.1. Do controle prévio de legalidade da fase preparatória

14. O art. 53, §4º da Lei 14.133/21 estabelece que o órgão de assessoramento jurídico, neste ato realizado pela Procuradoria-Geral do Município da Campanha nos termos do art. 22 do Decreto Municipal nº 7.658/2023, realizará **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação, tanto nas licitações quanto nas contratações diretas.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

15. Este controle de legalidade no tocante às contratações diretas significa dizer que o órgão de assessoramento jurídico verificará o preenchimento dos requisitos previstos na legislação para a formação do procedimento.

16. O art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o art. 5º do Decreto Municipal nº 7.660/2023 prevêem os seguintes requisitos que devem constar na instrução dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade:

Lei 14.133/21

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Decreto 7660/2023

Art. 5º O procedimento de Dispensa de Licitação será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - Documento de Formalização de Demanda;

II - Estudo Técnico Preliminar, se for o caso;

III - Análise de Riscos, se for o caso;

IV - Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo;

- V - estimativa de despesa;
- VI - justificativa de preço;
- VII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, exceto em se tratando de sistema de registro de preços;
- VIII - razão de escolha do contratado;
- IX - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- X - parecer jurídico, se for o caso;
- XI - parecer técnico, se for o caso; e
- XII - autorização da autoridade competente.

§ 1º Será exigida a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e a análise de riscos nas hipóteses previstas no inciso III, e nas alíneas b, c, e, f do inciso IV, ambos do artigo 75 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º O parecer do órgão de assessoramento jurídico não será obrigatório nos casos previstos em regulamento expedido pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no sítio eletrônico do órgão da Administração Municipal.

17. Note-se que os requisitos são os mesmos.

18. Pela análise da documentação apresentada, consta nos autos até o momento, o Documento de Formalização de Demanda, Termo de Referência, além da documentação de inexigibilidade da empresa.

a) Estudo Técnico Preliminar

19. O **Estudo Técnico Preliminar** é o documento que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

20. Constata-se dos autos que o ETP não foi apresentado. No entanto, o Decreto Municipal nº. 7.659/2023 – que regulamenta a fase preparatória das licitações no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município da Campanha – em seu artigo 6º, inciso I, prevê:

Art. 6º. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores

se enquadrem nos limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **independentemente da forma de contratação**;
(G.n.)

21. No caso em análise o valor a ser contratado está abaixo do limite previsto no art. 75, inciso II da Lei 14.133/21, motivo pela qual não há irregularidade a despeito da não realização do ETP.

b) **Matriz de Riscos e Termo de Referência**

22. O art. 18, X da Lei 14.133/21 prevê a análise de riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, devendo ser realizada na fase preparatória:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

23. O art. 26, III do Decreto Municipal nº 7.660/2023 e o art. 72, I da Lei 14.133/21 prevêem a **análise de riscos**, dispensando para o caso das contratações diretas se for o caso:

Decreto Municipal 7.660/23

Art. 26º. O procedimento de Inexigibilidade de Licitação será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

(...)

III - Análise de Riscos, se for o caso;

(...) (G. n.)

Lei 14.133/21

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, **análise de riscos**, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

(...) (G. n.)

24. Considerando que a lei e a regulamentação dispensam a análise de riscos para as contratações diretas, a equipe de planejamento da Secretaria Municipal de Saúde optou por sua não realização.

25. O **Termo de Referência**, por sua vez, deve ser confeccionado observando-se os requisitos do art. 6º, XXIII e suas alíneas, e ainda o art. 40, §1º da Lei 14.133/21. A regulamentação municipal prevista no art. 8º do Decreto Municipal nº 7.659/2023.

26. Vejamos os requisitos:

Lei 14.133/21

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Decreto Municipal 7659/23

Art. 8º O Termo de Referência - TR, confeccionado a partir dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, se elaborado, é o documento necessário para a contratação de bens e serviços que definirá o objeto de forma precisa e clara para atendimento da necessidade da Administração.

§ 1º Os processos de contratação direta de que trata o art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 deverão ser instruídos com Termo de Referência em caso de contratação de bens e serviços.

§ 2º O Termo de Referência será utilizado pelo órgão ou entidade como referência para a análise e avaliação da conformidade da proposta, em relação ao licitante provisoriamente vencedor.

Art. 9º O Termo de Referência deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e Estudo Técnico Preliminar, sempre que existentes.

Art. 10. O Termo de Referência deverá ser elaborado conjuntamente entre a unidade requisitante e a área técnica, ou, ainda, pela Equipe de Planejamento e contará com aprovação do Secretário.

Art. 11. Sem prejuízo dos requisitos do art. 6º, XXIII da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, o Termo de Referência, digital ou físico, deverá conter os seguintes conteúdos mínimos:

I - definição do objeto, incluídos:

- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização e observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital e forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração, conforme demonstrado previamente em Estudo Técnico Preliminar;

IX - estimativas do valor da contratação acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

§ 1º Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar:

I - a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do caput, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

II - o Termo de Referência deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, se houver, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade.

§ 2º Sempre que possível deverão ser utilizados modelos padronizados de Termo de Referência devidamente aprovados pela Procuradoria-Geral do Município em conjunto com o Controle Interno.

§ 3º A não utilização dos modelos de que trata o § 2º, deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação, em atenção ao § 2º do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril 2021.

§ 4º O Termo de Referência deverá trazer os seguintes documentos:

I - justificativa técnica, com a devida aprovação do órgão requisitante, no caso de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - justificativa, quando for o caso, para:

- a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
 - b) a indicação de marca ou modelo;
 - c) a exigência de amostra ou prova de conceito;
 - d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
 - e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
 - f) quando o preço estimado não for composto de pelo menos 03 (três) fontes de pesquisa de mercado ou outra inobservância ao artigo 23, §1º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril 2021;
 - g) a vantajosidade da divisão do serviço, obra, ou serviço de engenharia em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;
 - h) a vantajosidade de reunião dos itens em lotes, grupos ou global;
 - i) a vedação da participação de pessoa jurídica em consórcio;
 - j) os índices e valores para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação;
 - k) dispensa do procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos do caput do artigo 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades da administração pública no Registro de Preços;
 - l) adesão a ata de registro de preços;
 - m) pagamento antecipado;
 - n) eleição de modalidade presencial.
- § 3º As justificativas já apresentadas quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar poderão ser aproveitadas no Termo de Referência.

27. Analisando o Termo de Referência, os requisitos da Lei 14.133/21 e do Decreto Municipal 7.659/23 foram observados.

28. Constam nos autos, portanto, até o momento, o preenchimento dos requisitos do art. 72 com relação aos incisos I, II e III (sendo este parecer jurídico). Há também a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido através da certidão da Secretaria Municipal da Fazenda, preenchendo o requisito do inciso IV. O inciso V resta preenchido pela documentação, com todos os requisitos de habilitação de que trata o art. 62 da lei 14.133/21.

29. Resta necessário, o que deverá ser confeccionado após este parecer, os documentos de que trata os incisos VI, VII e VIII do art. 72 da Lei 14.133/21, sendo a razão da escolha do contratado com a justificativa de preço e a autorização da autoridade competente.

30. Por fim, com relação ao Termo de Referência, é importante ressaltar que **a análise jurídica não comporta análise do mérito**, visto que este é inerente à discricionariedade do administrador, sendo responsabilidade do parecerista a verificação do cumprimento dos requisitos da lei e das regulamentações. Vejamos:

Art. 23. Ao final da fase preparatória do processo, o órgão jurídico realizará o controle prévio de legalidade dos editais, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

§ 4º A análise levada a efeito pelo órgão jurídico terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica, administrativa ou operacional ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas, aí incluídos o conteúdo técnico das especificações, de qualificação técnica, econômico-financeira e de formação de preços, devendo o parecer se limitar a verificar o cumprimento do princípio da motivação e das formalidades previstas na Lei e neste Decreto e ainda a existência de justificativas.

31. Assim, até o momento, resta feito o controle de legalidade da contratação direta.

2.2 – Da análise da contratação por inexigibilidade

32. Realizado o controle de legalidade, é importante analisar os requisitos para a contratação por inexigibilidade.

33. Visa a contratação direta por inexigibilidade da empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA – CNPJ 71.256.283 através de inexigibilidade de licitação, para aquisição de filmes para raio – X.

34. Narra a equipe de planejamento que serão adquiridas 38 caixas de Filme SD-Q 25x30cm (10x12”); 12 caixas de Filme SD-Q 20x25cm (8x10”) e 40 caixas de Filme SD-Q 35x43cm (14x17”).

35. Vejamos o que dispõe a Lei 14.133/21 acerca deste tipo de contratação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

36. A NLLC – Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/21, dispõe sobre a possibilidade de se contratar, mediante inexigibilidade de licitação, quando houver necessidade de aquisição de materiais, equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. Para comprovar tal requisito, deve ser apresentado atestado, contrato ou declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de demonstrar que o objeto é fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Neste sentido, prevê o art. 74, §1º da Lei 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - ...

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento

idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

(G.n.)

37. Compulsando-se os autos, constatamos a declaração expedida pela Associação Brasileira da Indústria de Material Fotográfico de Imagem (ABIMFI), que comprova a exclusividade da empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA para importar e distribuir com exclusividade os produtos em questão.

38. Diante disso, a princípio, denota-se que tal fato já indica a inexigibilidade, visto que, acaso fosse o objeto destinado a certame licitatório pelas modalidades convencionais, somente a referida empresa ofertaria proposta, pois nenhuma outra fornece o objeto especificado.

39. A respeito do tema, o Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que é dever do agente público responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a condição de exclusividade. Ressalte-se a esse respeito, a Súmula nº 255 do TCU:

Súmula 255 – TCU

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

40. Acerca do entendimento exposto na Súmula acima, já pronunciou a Corte de Contas em questão:

À vista das limitações desses documentos em afirmar a veracidade dos fatos declarados, cuja falibilidade tem sido reiteradamente confirmada em casos concretos, a **jurisprudência desta Corte de Contas e a doutrina têm defendido a necessidade de o gestor ir além dos**

atestados de exclusividade para verificar se, de fato, existe a inviabilidade de competição para fins de declaração de inexigibilidade de licitação. (G.n.)

41. Ainda, a respeito desta matéria, evocamos, a doutrina de Marçal J. Filho, que diz:

A comprovação da inexistência de alternativas para a Administração faz-se segundo o princípio da liberdade de prova. Pode dar-se por qualquer via, desde que idônea e satisfatória.

42. Em face da responsabilidade exposta na Súmula e entendimento jurisprudencial elencados acima, este parecerista diligenciou junto aos Registros nº. 80101380011 da ANVISA (cujas cópias seguem anexas), sendo constatado o seguinte:

Consultas

ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE

Consultas - Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

Detalhes do Produto			
Nome da Empresa Detentora da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA		
CNPJ do Detentor da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	71.256.283/0001-85	Autorização de Funcionamento da Empresa	8.01.013-8
Nome do Dispositivo Médico	IMPRESSORAS A LASER DRYPRO		
Nome Técnico do Dispositivo Médico	Impressora para Imagens Medicas		
Número da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	80101380011		
Situação da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	Valido		
Processo de Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	29351.756/99/2015-27		
Fabricante Legal do Dispositivo Médico	• FABRICANTE: KONICA MINOLTA, INC - JAPÃO - CNPJ / Código Único: C010523 - Endereço: NO.1 SAKURA-MACH, HINO-SHI TOKYO 191-8511		
Classificação de Risco do Dispositivo Médico	I - BAIXO RISCO		
Data de Início da Vigência da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	10/02/2016		
Data de Vencimento da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	VIGENTE		

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	DRYPRO 873 OPERATION MANUAL_Brazilian Portuguese_09928A01BR07.pdf	0811915/25-5 - 18/06/2025 - 09:02
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	DRYPRO SIGMA 2 (2).PDF	0811915/25-5 - 18/06/2025 - 09:02

Modelo Produto Médico
DRYPRO SIGMA 100/120V - A449
DRYPRO SIGMA 2 - A9R4
DRYPRO SIGMA 200/240V - A44A
DRYPRO 832 - A67C / AL71 / GNPM
DRYPRO 873 - A2GP / A66Y / A66W / AE1T

Exportar para Excel Exportar para PDF Voltar

43. A junção das declarações da ABIMFI e do registro da ANVISA reforçam nos termos da lei e da doutrina que a exclusividade de distribuição do objeto pela KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA encontra-se demonstrada.

44. Salienta-se ainda que a declaração expedida pela ABIMFI foi assinada pelo seu presidente, expedida em 15 de dezembro de 2025 e com validade de 180 (cento e oitenta) dias.

45. Assim, quanto a exclusividade entendo que resta demonstrada.

46. O mesmo pode ser dito quanto ao preço, pois segundo notas fiscais apresentadas nos autos restou comprovado que o preço cobrado do Município é o mesmo praticado pela empresa no mercado.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os termos deste parecer, **OPINO FAVORAVELMENTE** pela contratação direta da empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA – CNPJ 71.256.283/0001-85**, mediante inexigibilidade de contratação com fundamento no art. 74, I da Lei 14.133/2021, pelo valor de **R\$**

59.165,42 (cinquenta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais, quarenta e dois centavos) para aquisição de filmes para raio – X usados na impressora Dry-Pro 873, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Ressalto que, como condição de eficácia da contratação, deve ser observado o prazo previsto no art. 94, II da Lei 14.133/21, devendo sua divulgação ser realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas no **prazo de até 10 (dez) dias úteis** e ainda divulgado no sítio eletrônico oficial do Município e na imprensa oficial.

Por fim, para satisfação dos requisitos legais constantes do art. 72 da Lei 14.133/21, devem ser confeccionadas pela Secretaria Municipal de Saúde as devidas **justificativas de preço e de razão da escolha do contratado**, bem como colhida a **autorização da contratação pela autoridade competente**.

Este é o Parecer.

Campanha – MG, 20 de fevereiro de 2026.

MARCELO COUGO
FIGUEIREDO:1043795766
7
MARCELO COUGO FIGUEIREDO
Assessor Técnico
OAB/MG 153.091

Assinado de forma digital por
MARCELO COUGO
FIGUEIREDO:10437957667
Dados: 2026.02.20 14:05:09 -03'00'